



EMENTA: ADI. LEI QUE AUMENTA ALÍQUOTA DE ITBI. PRINCÍPIO NONAGESIMAL RESPEITADO. ARTS. 150 (CF) E 152 (CEMG). DISTINÇÃO ENTRE SESSÃO E REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. O artigo 27 da Lei Municipal nº 10.692/13 estabelece que: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se os dispositivos dos quais decorram majoração de alíquotas de tributos e o art. 16, que produzirão efeitos em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei." Assim, a regra do artigo 27 resguarda a segurança jurídica buscada pelos constituintes (federal e estadual) com a instituição do princípio nonagesimal. A questão é meramente de validade e de eficácia da norma; a lei é válida e produz efeitos, mas só adquire plena eficácia após 90 dias, ou, no caso específico (em decorrência do seu artigo 27), em 120 dias, ou seja, em 1º de maio/14. Os termos do art. 152 da CEMG estabelecem, sem sombra de dúvida, que as vedações nele tratadas são aplicáveis apenas ao Estado de Minas Gerais, admitindo-se no texto uma interpretação apenas literal. Afinal, não há como um Município instituir tributo da competência de outro Município (inciso II) ou que tenha preferência em relação a determinado e diverso ente municipal (inciso I). As matérias tratadas nos incisos como vedadas ao Estado não poderiam ser exercitadas ou operacionalizadas por Município, por absoluta incapacidade e/ou incompetência (até mesmo lógica) para tal. Ora, se os termos tratam de questões estranhas ao Município, parece, data vênia, ser óbvio que a ele não se aplicam, não se podendo inferir deles qualquer conclusão quanto a municípios. Em outras palavras, os temas da regra são específicos da atuação tributária estadual. Há impossibilidade temática de sua aplicação a municípios. Não se quer afirmar que o poder municipal não sofra restrições no seu poder de tributar. O que ocorre é que estas vedações estão postas na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 150, que contém, ali sim, menção expressa a municípios. De outro lado, as regras impugnadas não foram aprovadas em sessão extraordinária, mas em reuniões extraordinárias da Câmara de Vereadores, no âmbito da sessão legislativa ordinária de 2013 (ocorridas em novembro/dezembro de 2013), sem qualquer relação, portanto, com a regra constitucional tomada como parâmetro, que vedaria, em tese, a aprovação, se fosse efetivada em sessão no período de recesso da Câmara (fato que aqui não ocorreu).

V.V.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 9º DA LEI 10.692, DE 30.12.2013 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ITBI - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA NOVENTENA - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME - NOVA SESSÃO LEGISLATIVA - PARÂMETRO



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

O princípio da noventena de que trata o artigo 152, §1º da Constituição Federal é de observância obrigatória pelos Municípios.

Em interpretação conforme a Constituição, com modulação temporal, atribuída ao disposto no artigo 9º, da Lei 10.692/2013, do Município de Belo Horizonte, a inconstitucionalidade da exigência do ITBI nele previsto, se restringe ao período de 30 de abril de 2014 a 30 de abril de 2015, tendo como parâmetro fático a sessão legislativa de 2014, bem como o decurso do tempo em relação ao ano seguinte à propositura do projeto de lei.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.008921-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS, FRENTE MINEIRA DOS PREFEITOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR.

DES. WANDER MAROTTA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – SESSÃO 25.03.2015

Proferiram sustentações orais, pelo Requerente, o Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto; pelo Interessado, o Dr. Erick Nilson Souto; pelo Requerido, o Dr. Rusvel Beltrame Rocha, e, pela Associação de Municípios, o Dr. Flávio Boson.

Assistiram ao julgamento pelo Requerido, o Dr. Hércules Guerra, o Dr. Flávio Couto Bernardes e a Dr.ª Ercília Maria Portela.

DES. KILDARE CARVALHO:

Sr. Presidente

Ouvi com atenção as sustentações orais proferidas pelos ilustres Advogados, Procurador do Município de Belo Horizonte, os quais cumprimento pela excelência das razões trazidas da tribuna, que, muito certamente, vão contribuir para o desate desta matéria.

Há uma preliminar, que foi arguida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, no sentido de que o proponente desta ação direta carece de legitimidade para se opor judicialmente à norma municipal culminada.

Relativamente a essa preliminar, com a devida vênia, eu a tenho por inconsistente, uma vez que, em síntese, estou a entender que o art. 5º, parágrafo único, do Estatuto do Partido Ecológico Nacional confere ao Presidente do Diretório Nacional a sua representatividade em nível regional.

No caso dos autos, o proponente se fez representado pelo Presidente que, na estrutura organizacional do Partido, Deputado Fred Costa, figura como seu dirigente no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Estou rejeitando essa preliminar.

O SR. PRESIDENTE (DES. BITENCOURT MARCONDES):

Há alguma divergência?



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

DES. CAETANO LEVI LOPES:

Sr. Presidente, pela ordem.

Não tenho divergência, mas gostaria de declarar minha suspeição nesse caso, em homenagem ao princípio da transparência, porque estou adquirindo um imóvel no local, inclusive, estou com a guia do ITBI, para recolher.

Então, declaro a minha suspeição.

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trato de ADI ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional –PEN – impugnando o art. 9º da Lei 10.692, de 30.12.2013, do Município de Belo Horizonte, que majorou a alíquota do ITBI, de 2,5% para 3%, por ofensa à Constituição Estadual, mais precisamente aos artigos 152,§1º e 165,§1º.

Sustenta o proponente, em síntese: inconstitucionalidade formal da norma em questão, eis que o respectivo projeto de lei foi encaminhado à Câmara Municipal no dia 22 de novembro de 2013, afrontando o disposto no art. 152, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, que veda apresentação de processo legislativo que visa instituir ou majorar tributos, antes de 90 dias do término da sessão legislativa.

Nos termos do acórdão de fls.174/184-TJ, foi concedida a cautelar requerida para suspender a eficácia e aplicabilidade do art. 9º da Lei n. 10.692 de 30 de dezembro de 2013 do Município de Belo Horizonte, até o julgamento final desta ação.

Admitida a intervenção da Associação Mineira de Municípios e da Frente Mineira de Prefeitos como "amicus curiae". (fl.346)

Informações dos requeridos às fls. 189/197-TJ e 216/232-TJ.

Manifestação do Representante do Ministério Público às fls. 349/363-TJ.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Preliminarmente, a Câmara Municipal de Belo Horizonte alega que o Presidente Estadual do Partido Ecológico carece de legitimidade para se opor judicialmente contra a norma municipal em questão.

Inconsistente, todavia, a preliminar.

Isto porque o artigo 5º, parágrafo único do Estatuto do Partido Ecológico Nacional-PEN51 confere ao Presidente do Diretório Nacional a sua representatividade em nível regional.

E no caso dos autos, o partido requerente se faz representado pelo deputado estadual Frederico Borges da Costa que, na estrutura organizacional do partido, figura como seu presidente no âmbito do Estado de Minas.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito da questão em lide, em que pese ponto de vista em sentido contrário, alinho-me à tese dos que entendem que a questão em apreço deve analisada à luz da Constituição Estadual na parte "Das Limitações ao Poder de Tributar", tal como ressaltel por ocasião do julgamento da cautelar.

Isto porque, a teor do artigo 165, §1º da Constituição de Minas Gerais, *"O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."*

De outra parte, note-se que, a despeito de o art. 171, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prever que os Municípios se sujeitam às limitações do poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República, tal referência normativa não inviabiliza que esses entes políticos locais estejam dispensados de também observarem aquelas normas constantes da Constituição estadual, que cuidam de enunciar as limitações e as vedações do poder de tributar criadas pelo constituinte do Estado-Membro.

Assim, a questão em análise deve ter como parâmetro o art. 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

"Art. 152- É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art.150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II- instituir isenção de tributo da competência do Município;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual.

§2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei estadual a norma federal."

Volviendo a realidade dos autos, assim dispõe o art. 9º da Lei 10.692, de 30.12.2013, ora impugnado:

*Art.9º-O art.8º da Lei n.5.492, de 28 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º-A alíquota do ITBI é de 3,0%(três por cento).

Logo, relevante aferição da data da apresentação da norma em questão, que majorou a alíquota do ITBI.

Consta dos autos, com efeito, mais precisamente da fl. 80-TJ, que o projeto de lei que originou a Lei Municipal em questão foi apresentado em 28.11.2013 e publicada em 31.12.2013, ou seja após o período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal de Belo Horizonte, a despeito, o que é irrelevante, de ter sido aprovado em reunião extraordinária.

Sabe-se, com efeito, que a iniciativa das leis se consuma, ou seja, considera-se perfeita e acabada, com a apresentação do projeto em Plenário, caso o titular da proposta seja parlamentar, e em se tratando de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

titular extraparlamentar, a consumação da iniciativa só se dará com o recebimento da Mensagem pela Mesa.

Segundo José Afonso da Silva, são efeitos da iniciativa válida: "a) determinar a ativação do procedimento legislativo; b) determinar a obrigação da Câmara destinatária de submeter o projeto de lei, em que se materializar a iniciativa, a uma deliberação definitiva qualquer" (*Processo constitucional de formação das leis*, Ed. Malheiros, 2ª Ed. 2007, p. 169).

Conclui-se, pois, pela inobservância, no caso em exame, pelo titular da iniciativa da lei tributária impugnada, da limitação temporal de tributar, relativa ao prazo nonagesimal - repita-se - prevista no §1º do artigo 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim e neste contexto, torna-se irrelevante, a meu aviso, o disposto no art. 27 da Lei impugnada, que prevê a exigência do tributo após 120 dias contados da publicação da lei.

Isto porque, como se extrai do texto assim transcrito, o que a Constituição Mineira veda é "a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, e não a cobrança de tributo, diferentemente do que ocorre na Constituição Federal, cuja vedação é a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, consagrado no artigo 150, III, c da Carta de Outubro, verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC n. 3/93 e EC n. 42/2003). III – cobrar tributos: c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Entender o contrário, a meu aviso, implica subverter a estrutura do controle de constitucionalidade a nível estadual, que tem como fundamento de validade de lei municipal a Constituição Estadual e não a Constituição Federal. É dizer, o parâmetro de constitucionalidade da Lei em questão é a Constituição Estadual e não a Constituição Federal.

A propósito do alcance da mencionada norma estadual, qual seja, do §1º do art. 152 da Constituição Estadual, eis o que consta do Parecer da Comissão Especial para o 1º Turno da respectiva Proposta de Emenda à Constituição Estadual, obtida junto à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

"O objeto da proposição em exame é vedar a apresentação de projeto de lei que institua tributo estadual ou altere a legislação tributária vigente, no



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

período de 90 dias que antecede o término da sessão legislativa. Com isso, evita-se a discussão e a votação de matéria tributária em curto espaço de tempo, o que compromete o exame cuidadoso e minudente de tais proposições, que não raro acarretam ônus e maior carga tributária para o contribuinte mineiro.

No último trimestre do ano, portanto, não poderia ser enviado a esta casa projeto de lei que disponha sobre instituição de tributo, seja ele imposto, seja taxa." (grifo do voto)

Anota-se, por oportuno, que, em verdade, a Constituição Estadual, sob a permissibilidade da Constituição Federal, materializada no art. 150, caput, ampliou as garantias do contribuinte mineiro, ao vedar a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, o que é perfeitamente legítimo, por se tratar de garantias fundamentais análogas.

Diga-se ainda que a questão relativa ao prazo nonagesimal possui conotação principiológica de proteção ao contribuinte, assim prevista na Constituição Federal de 1988 e também na Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo, portanto, de observância obrigatória por parte dos Municípios.

Cumpra aqui registrar a força cogente com que se revestem os princípios. Se antes era-lhes reservado um papel de norma jurídica secundária, hábil a servir somente de vetor interpretativo na falta de clareza das regras, a superação do modelo positivista de direito deu causa à atribuição de poder vinculante aos princípios.

Alçados à condição de norma jurídica por excelência, paralelamente às regras, aos princípios são reconhecidas capacidade diretiva, vinculatividade, juridicidade, responsáveis por torná-los padrões normativos incindíveis tanto na resolução de casos concretos, quanto na fixação de posturas e comportamentos a serem adotados pelas esferas do poder público e pelos diversos setores da sociedade civil.

No caso específico do princípio da noventena consagrado no art. 152, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais/1989, por se tratar de desdobramento do princípio da segurança jurídica, é-lhe assegurado o caráter de direito fundamental, sendo consectárias dessa caracterização, conforme garantido pelo art. 5º, § 1º, da Constituição da República/1988, a sua capacidade autoexecutória, eficácia plena, aplicabilidade imediata e força vinculante *erga omnes*.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Tratando dos princípios constitucionais tributários, pertinentes as lições de Sacha Calmon:

"Os princípios constitucionais tributários e as imunidades (vedações ao poder de tributar) traduzem reafirmações, expansões e garantias dos direitos fundamentais e do regime federal. São, portanto, cláusulas constitucionais perenes, pétreas, insuprimíveis." (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. Sistema Tributário, 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 169)

Diante da capacidade dos princípios de irradiar seus efeitos, tratando especificamente da aplicação do referido princípio aos tributos municipais, é completamente legítimo fazê-lo, já que reflete interpretação que elastece o catálogo de direitos e garantias que salvaguarda o contribuinte. Desse modo, assim como é de observância obrigatória pelos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, entendo que o princípio da noventena deva conformar a atuação do poder público em âmbito municipal.

Afirme-se a autonomia do Município, aqui entendida como capacidade de auto-organização e autolegislação em matéria tributária, encontra limites e contornos previstos nas Constituições da República e do Estado-Membro, em especial naquelas normas que tratam das limitações e das vedações do poder de tributar.

Analisando, agora, o pedido formulado pelo Município de Belo Horizonte após o deferimento da cautelar, para que se reconheça a limitação da cobrança do tributo somente ao exercício de 2014.

Argumenta o Município de Belo Horizonte que, em razão da cautelar deferida nos presentes autos, a legislação municipal em discussão cumpriu seu limite temporal ao exercício de 2014, e, sendo assim, -aduz- a inconstitucionalidade estaria sanada pelo condicionamento que a lei sofreu quanto à sua vigência, não podendo obstar os seus efeitos para os outros exercícios.

Examinando a questão sob tal prisma, entendo que o deferimento ou não do pedido em apreço deve ser aferido a partir da interpretação conforme, haja vista o cenário fático-normativo perpetuado nos autos, considerando sempre - é claro - o escopo dos princípios que vedam e delimitam o poder de tributar do Estado, inseridos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Sabe-se, com efeito, que na interpretação conforme a Constituição, por um princípio de economia jurídica, procura-se um sentido que - "na órbita da razoabilidade, com um mínimo de correspondência



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

verbal na letra da lei – evite a inconstitucionalidade.” (in Manual de Direito Constitucional, Jorge Miranda).

Justifica-se tal modalidade de interpretação seja pelo princípio da unidade da ordem jurídica, que considera a Constituição como contexto superior das demais normas, significando que as normas secundárias devem ser obrigatoriamente interpretadas conforme o texto constitucional, seja em decorrência da presunção de constitucionalidade da lei, fundada na idéia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional. Cumpre, pois, a interpretação conforme a Constituição, o papel de conservar ou manter as normas no ordenamento jurídico, salvando-as, já que o texto normativo é preservado, com a fixação, dentre as interpretações possíveis, daquela que é compatível com a Constituição, eliminando-se as alternativas que com ela colidam.

De se destacar, ainda, que na interpretação conforme deve sempre prevalecer o conteúdo teleológico da norma constitucional e o sentido que lhes empreste maior eficácia e efetividade.

Nesta ordem de idéias, os princípios constitucionais aqui considerados e assim denominados anterioridade, espera nonagesimal e o da noventena têm como finalidade a preservação da segurança jurídica, em sede do Direito Tributário, para que o contribuinte não seja pego de surpresa.

Volviendo à realidade dos autos, tem-se que atendido o princípio da anterioridade, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou (ano calendário), pois publicada a referida Lei Municipal em dezembro de 2013, com previsão dos respectivos efeitos a partir de 2014.

O mesmo pode-se dizer em relação à espera nonagesimal, que consiste na vedação da cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Quanto ao princípio da noventena materializado na Constituição do Estado de Minas Gerais, ponto central da presente ação direta de inconstitucionalidade, de fato, o projeto da lei em questão não observou o prazo de noventa dias do término da sessão legislativa, se tomado como parâmetro o exercício fiscal de 2014.

No entanto, para o exame do pedido do Município de Belo Horizonte, relevante destacar a ocorrência do decurso de mais de um ano da data da propositura do projeto de lei, bem como da respectiva publicação.



Ação Direta Inconst N° 1 0000.14.008921-0/000

Tem-se, com efeito, que, embora tenha sido evidenciada a inconstitucionalidade da norma municipal em questão para plena aplicabilidade em 2014, tendo como referência a sessão legislativa de 2013, agora, exaurido este limite temporal pelo decurso do tempo, eleva-se a condição de novo parâmetro a sessão legislativa de 2014, o que, por sua vez, resulta na observância da regra do processo legislativo relativa ao princípio da noventena preconizada na Constituição Estadual.

Assim e neste contexto, diante do aproveitamento máximo que se pode extrair da norma em questão, tendo em mira, é claro, as garantias constitucionais do contribuinte, estou a concluir que a inconstitucionalidade deve se restringir ao período de 30 de abril de 2014 a 30 de abril de 2015, tendo, portanto, limitação e eficácia temporal.

Tal entendimento é compatível com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANTERIORIDADE. PRAZO FINAL. DISTINÇÃO ENTRE O CRITÉRIO TEMPORAL E A DATA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MP 63/1989. LEI 7.787/1989, ART. 195, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. O acórdão recorrido reconheceu a inconstitucionalidade condicional do art. 21 da Lei 7.787/1989, por violação da regra da anterioridade nonagesimal ou especial (art. 195, § 6º da Constituição), conforme precedente adotado por esta Suprema Corte. Da forma como posta a questão nas razões recursais, o debate toma por parâmetro direto de controle o texto do próprio acórdão recorrido, para definir se a expressão "cobrada a partir de outubro de 1989" significa "incidente sobre a remuneração paga em outubro de 1989" (fato jurídico tributário) ou "recolhido em outubro de 1989" (fato jurídico do adimplemento da obrigação tributária). Ademais, a solução dessa controvérsia se esgota na interpretação do próprio texto da legislação federal que estabelece o critério temporal da regra-matriz de incidência, que não se confunde com a data de recolhimento do tributo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 602480 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. **TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE**. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS**. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República.

(ADI 4661 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00164)

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a “lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006”: procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

(ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221)

Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art.9º, da Lei nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013, do Município de Belo Horizonte, relativamente ao período compreendido entre 30 de abril de 2014 e 30 de abril de 2015.

Em interpretação conforme a Constituição atribuída ao disposto no artigo 9º, da Lei 10.692/2013, do Município de Belo Horizonte, a inconstitucionalidade da exigência do tributo se restringe ao período de 30 de abril de 2014 a 30 de abril de 2015, com modulação temporal, tendo como novo parâmetro fático de controle, qual seja, a sessão legislativa de 2014, em razão do decurso do tempo em relação ao ano seguinte à propositura do projeto de lei, o que viabiliza a cobrança do tributo a partir de 1º de maio de 2015.

Façam-se as comunicações de praxe, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR)

Estou de pleno acordo com Relator.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Coloco-me de acordo com o em. Desembargador relator para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Entretanto, quanto ao mérito, peço vênia ao em. Relator para divergir e julgar improcedente o pedido inicial.

O artigo 150, III, "b" da Constituição da República veda a cobrança de tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". O exercício financeiro corresponde ao ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro).

Trata-se do princípio da anterioridade, que tem como fundamento a não surpresa.

O princípio da anterioridade nonagesimal veio reforçar o princípio da anterioridade do exercício financeiro, assegurando a não-surpresa do contribuinte na publicação de leis que viessem a instituir ou aumentar tributo nos últimos dias do exercício financeiro.

A fim de coibir que um tributo fosse criado ou tivesse a sua alíquota aumentada no dia 31 de dezembro e passasse a ser cobrado no dia 01 de janeiro, surpreendendo o contribuinte, instituiu-se no plano constitucional a obrigatoriedade de observância da anterioridade nonagesimal, exigindo-se, para a cobrança, a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo.

Referido princípio foi inserido na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, estando expresso no artigo 150, III, c, da CR/1988, que prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

A mesma garantia foi inserida na Constituição do Estado de Minas Gerais, encontrando previsão no seu artigo 152, §1º, que ampliou a limitação do poder de tributar do Estado, ao prever:

Art. 152 – É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

(...)

§1º – Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual.

Observe-se que a Constituição Estadual faz menção expressa ao Estado e aos tributos estaduais, enquanto a anterioridade nonagesimal tal como prevista na Constituição da República se dirige também aos Municípios. Quisesse o legislador estadual estender a previsão do artigo 152, §1º, da CEMG, aos Municípios, teria-o feito, expressamente.

É de se ressaltar, nesse ponto, que a Constituição do Estado de Minas Gerais não impõe aos Municípios a observância das limitações ao poder de tributar instituídas no artigo 152, §1º, da CEMG, mas ao artigo 150 da Constituição da República:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Também a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte faz menção às garantias inseridas no artigo 150 da Constituição da República ao tratar das limitações ao poder de tributar:

Art. 119 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

A propósito, a Súmula nº 69 do STF prevê textualmente que **"a Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais"**.

Isso posto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por violação à anterioridade nonagesimal, haja vista que a Lei nº 10.692/2013 teve sua eficácia postergada a cento e vinte dias da data de publicação da lei.

Faço aqui uma observação:

No caso do IPTU, tributo que também é de competência municipal, a anterioridade nonagesimal acaba se dando tal como previsto na Constituição do Estado para os tributos estaduais. Isso porque, especificamente quanto ao IPTU, pouco importa o dia em que é efetivada a cobrança do tributo, porque não é a cobrança que deve respeitar a anterioridade nonagesimal, mas, sim, a edição da lei. É dizer, para se cobrar o IPTU em determinado exercício financeiro, a lei tem que ter sido editada noventa dias antes do final do exercício anterior, e da sua exigência, considerada esta a data em que ocorrido o fato gerador, não se podendo olvidar que, por ficção, o fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do ano.

Tal não ocorre quanto ao ITBI, cujo fato gerador pode ocorrer a qualquer tempo ao longo do exercício financeiro.

Isso posto, tenho que a Lei nº 10.692/2013, do Município de Belo



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Horizonte, não desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal.

Também não vislumbro vício formal quanto ao momento de aprovação da lei impugnada, haja vista que a votação se deu em reunião extraordinária ocorrida ao longo da sessão legislativa ordinária.

Por fim, melhor sorte não assiste ao Requerente quanto à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva do contribuinte no aumento da alíquota de ITBI de 2,5% para 3%, seja porque ausente a demonstração da alegação, seja porque tal análise fática não é possível em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade ativa e, rogando vênias ao em. Relator, **julgo improcedente o pedido.**

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Sr. Presidente.

Cumprimento os eminentes Advogados que fizeram sustentações orais, bem como aqueles que assistiram ao julgamento.

Vou-me permitir divergir do eminente Relator e daqueles que entendem em contrário, pedindo vênias, porque ainda que S. Ex.^a, a meu ver acertadamente, faça a modulação referida, somando o tempo anterior ao tempo posterior e conferindo validade à lei após 180 dias, penso que essa posição de modulação implica na declaração de inconstitucionalidade da regra legal aqui impugnada. E, a meu ver, centrando a discussão apenas no art 152 de Constituição- que é o que realmente interessa, porque o art. 27 introduz um prazo de vacatio de 120 dias e atende, portanto ao princípio nonagesimal -, a anterioridade dos 90 dias não se aplica.

Concordo, plenamente, com as sustentações orais aqui feitas no sentido de que apenas o art 150 da Constituição Federal pode estabelecer vedações para os municípios. Tanto é assim que este art.150 se refere,



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

explicitamente, a eles. Não há necessidade de nenhum tipo de interpretação.

Já o art. 152 da Constituição de Minas Gerais, não se refere aos municípios, refere-se, apenas, a tributos estaduais e deve, aqui, ter uma interpretação literal inclusive por que, os incisos que estão nele postos, têm uma impossibilidade temática de sua aplicação aos municípios. Por exemplo, não precisaria ficar ressalvado que um município não poderia instituir tributo da competência de outro município, porque é absolutamente ilógico, essa limitação seria completamente estranha, em termos temáticos, aos municípios. Portanto, o art 152, data venia, só se aplica aos tributos estaduais.

VOTO

Cuida-se de **ADI** ajuizada pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) questionando o art. 9º da Lei 10.692, de 30.12.2013, do Município de Belo Horizonte, que majorou a alíquota do ITBI de 2,5% para 3%, violando, conseqüentemente, a Constituição Estadual, especialmente, os artigos 152, § 1º, e 165, § 1º.

O **i**. Relator Des. Kildare Carvalho está julgando parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

“... julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art.9º, da Lei nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013, do Município de Belo Horizonte, relativamente ao período compreendido entre 30 de abril de 2014 e 30 de abril de 2015.

Em interpretação conforme a Constituição atribuída ao disposto no artigo 9º, da Lei 10.692/2013, do Município de Belo Horizonte, a inconstitucionalidade da exigência do tributo se restringe ao período de 30 de abril de 2014 a 30 de abril de 2015, com modulação temporal, tendo como novo parâmetro fático de controle, qual seja, a sessão legislativa de 2014, em razão do decurso do tempo em relação ao ano seguinte à propositura do projeto de lei, o que viabiliza a cobrança do tributo a partir de 1º de maio de 2015.



Façam-se as comunicações de praxe, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais"

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente Estadual do Partido Ecológico, tal como consta do voto do Exmo. Des. Relator, mas, no mérito, rogando vênia a S. Exa., concluo pela improcedência do pedido.

I - QUESTÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO NONAGESIMAL NÃO VULNERADO. A LEI ENTROU EM VIGOR APÓS 120 DIAS (ART. 27)

A alínea 'c' do inciso III do artigo 150 da CF foi introduzida pela EC 42/03 e teve por objetivo evitar não só surpresa ao contribuinte, mas também permitir ao cidadão a previsibilidade quanto a novas imposições tributárias, podendo preparar-se para receber em seu caixa qualquer aumento de carga tributária.

A lei que cria ou majora tributos não pode ser cobrada em relação a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, no mesmo exercício financeiro em que publicada e antes de decorridos noventa (90) dias da data em que haja sido publicada. Assim, se uma lei for publicada em 30/12/2013, o tributo não pode mais ser exigido em 1º/01/2014; ele poderá ser exigido no ano de 2014, mas depois de decorridos 90 dias da publicação da lei que o instituiu, se sua forma de apuração e cobrança for mensal.

Sobre o tema ensina o professor Hugo de Brito Machado:

"A EC n. 42, de 19.12.2003, acrescentou a alínea 'c' ao inciso III do art. 150, vedando a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" – quer dizer, sem prejuízo da exigência de anterioridade da lei ao exercício financeiro da cobrança.

Agora, portanto, pelo princípio da anterioridade, a criação ou aumento de tributo devem ocorrer antes do início do exercício no qual é cobrado, e a lei respectiva terá um período de vacância de pelo



menos 90 dias. Assim, para que o tributo seja devido a partir do primeiro dia do exercício financeiro, a lei que o cria ou aumenta deve ser publicada pelo menos 90 dias antes. Entretanto, se a lei que cria ou aumenta tributo for publicada até o último dia de dezembro estará atendida a exigência da alínea "b" e, por força da alínea "c", essa lei somente entrará em vigor em abril do ano seguinte." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 55).

Apesar da autonomia dos Municípios para instituírem e arrecadar tributos, as regras constitucionais devem ser observadas, uma vez que não são autônomas a ponto de desconsiderarem as limitações ali previstas com relação ao poder de tributar.

A Carta da República contém várias limitações a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** como dispõe (expressamente) o art. 150. Da mesma forma, a Constituição Estadual contém limitações a serem respeitadas pelo **Estado**.

Feitas tais considerações, e voltando ao caso em tela, verifica-se que a Lei nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013, instituída pelo Município de Belo Horizonte, determinou em seu art. 9º:

"Art. 9º - O art. 8º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º - A alíquota do ITBI é de 3,0% (três por cento).
Parágrafo Único – VETADO"

Aplicam-se aos Municípios, contudo, as vedações instituídas, de forma explícita, pelo artigo 150 da Constituição da República e não aquelas previstas (no que seria de forma implícita) no artigo 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nos termos desta última regra:

Art. 152 – É vedado **ao Estado**, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:
I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou



preferência **em relação a Município em detrimento de outro**, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões **do Estado**;

II – instituir isenção de tributo **da competência do Município**;

III – estabelecer diferença tributária **entre bens e serviços**, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de **tributo estadual**;

§ 2º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar **lei estadual a norma federal**.

Dos termos grifados retira-se, sem sombra de dúvida, que as vedações tratadas pelo artigo supracitado aplicam apenas **ao Estado de Minas Gerais**, admitindo-se no texto uma interpretação apenas literal. Afinal, não há como um Município instituir tributo da competência de outro Município (inciso II) ou que tenha preferência em relação a determinado e diverso ente municipal (inciso I). As matérias tratadas nos incisos como vedadas ao Estado **não poderiam ser exercitadas ou operacionalizadas por Município**, por absoluta incapacidade e/ou incompetência (até mesmo lógica) para tal. Ora, se os termos tratam de **questões estranhas** ao Município, parece, data vênia, ser óbvio que a ele não se aplicam, não se podendo inferir deles qualquer conclusão quanto aos municípios. Os temas do art. 152 (CEMG) são temas estritos para a ordem estadual. Há **impossibilidade temática** de sua aplicação a municípios.

A interpretação é, portanto, literal, devendo ser analisado e buscado o sentido das palavras e expressões constantes do enunciado normativo.

Não se quer afirmar que o poder municipal não-sofra restrições no seu poder de tributar. O que ocorre é que **estas vedações estão postas na Constituição Federal**, mais especificamente no artigo 150, que assim determina (**com menção expressa a municípios**):



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à **União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Frise-se, de início, que a invocação da CF (como suporte de argumentação) não é aqui vedada (já que se faz para rejeitar e não para



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

declarar) a inconstitucionalidade; neste caso **não** se está acolhendo a alegação de ser nula a regra legal, mas rejeitando-se a mesma tese.

Posto isto, verifica-se que os incisos da Constituição Federal tratam de temas conectados à competência e atuação municipais, o que não ocorre na CEMG, pelo que não se viola o princípio nonagesimal da apresentação do projeto de lei, como exige esta última.

É verdade que o projeto de Lei 10.692/2013, foi apresentado em 28.11.2013 e a referida lei publicada em 31.12.2013.

Mas no que concerne à sua **entrada em vigor**, o art. 27 da Lei estabelece que:

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se os dispositivos dos quais decorram majoração de alíquotas de tributos e o art. 16, que produzirão efeitos em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

Assim, o artigo 27 resguarda a segurança jurídica buscada pelo constituinte com a instituição do princípio nonagesimal. A regra legal acima transcrita estabelece "vacatio" de 120 dias, prazo este que vai além do de 90 dias.

O plano da existência está diretamente ligado à relação de pertinência do ato a um sistema normativo, ao fato de ter sido posto na vigência de determinada ordem jurídica. Já o plano da eficácia guarda estreitos vínculos com a produção de efeitos decorrentes do ato jurídico existente.

Por sua vez, o plano da validade exige observar se o ato guarda consonância com o sistema normativo, é dizer, se foi editado de acordo com as exigências, materiais ou formais, impostas pelo ordenamento – e será analisado a seguir.

No caso concreto a questão é meramente de validade e de eficácia da norma; se a lei é válida e produz efeitos, mas só tem **plena eficácia** após 90 dias, ou, no caso específico (em decorrência do seu



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

artigo 27), em 120 dias, ou seja, em 1º de maio de 2014 foi observado o princípio nonagesimal.

Desta forma conclui-se: I) o pressuposto da apresentação da lei antes de 90 dias do fim da sessão legislativa é fato exigível da lei tributária estadual, não se aplicando a municípios; e II) o princípio da garantia nonagesimal para a cobrança foi respeitado em 120 dias (art. 27 da lei questionada), tudo tornando perfeitamente constitucional os dispositivos em análise.

II - QUESTÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: A LEI FOI APROVADA EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013

Nos termos do EC 50/2006 da Constituição Federal:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação."



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Este artigo foi repetido no artigo 53 da Constituição Mineira, assim concebido:

"Art. 53 - (...)

§ 6º - Na sessão extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação."

Releve-se, entretanto, que sessão extraordinária não se confunde com reunião extraordinária, não havendo um só dispositivo constitucional, por exemplo, que vede o pagamento de indenização a vereador por comparecimento a REUNIÃO extraordinária.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAIS:

"O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos" (ob cit, p. 365).

Com a edição da EC 50/2006 as sessões passaram a ser de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, verificando-se que a sessão legislativa ordinária corresponde a um ano de trabalhos legislativos.

Este conceito, contudo, não se confunde com o de reunião. Tanto que a lei prevê o pagamento de verbas indenizatórias limitadas a DUAS REUNIÕES POR MÊS. A sessão legislativa corresponde a um ano de trabalhos legislativos.

Segundo o Regimento Interno do Senado Federal, por exemplo, existem reuniões que precedem as sessões legislativas (as chamadas reuniões preparatórias), reuniões de comissões e reuniões que se realizam por falta de quorum em sessão plenária.

Certo é que as reuniões que se realizam na Câmara Municipal de Belo Horizonte não se confundem com as sessões a que se refere a EC



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

50/2006. (ver art. 71, caput, da Lei Orgânica do Município e o art. 9º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Capital).

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro e não a Constituição da República (RTJ 135/12 - RTJ 181/7 - RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM). Neste sentido:

"- A Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual à condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º). Precedente da Corte (...)" (RTJ 134/1066, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: define a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória (...)." (RE 177.865/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Como se viu, o autor invoca a inconstitucionalidade do artigo do art. 9º da Lei nº 10.692/2013 em razão do disposto na EC 50/2006, que trata de sessões legislativas; mas as regras impugnadas não foram aprovadas em sessão extraordinária, mas em reuniões extraordinárias, no âmbito da sessão legislativa ordinária de 2013 (novembro/dezembro de 2013), sem qualquer relação, portanto, com a regra constitucional tomada como parâmetro.

Resultado: **o requerente não demonstra o conflito da norma questionada com o texto das Constituições (Federal e Estadual), estas que dispõem sobre sessões extraordinárias, enquanto o tema tratado é de reunião.**

III- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Relativamente à possibilidade de confisco ou de excesso na exação, não me parece que o aumento da alíquota de 2,5% para 3% possa configurar, por si só, ofensa grave à capacidade contributiva.

Como bem anota a ilustre Procuradora de Justiça:

"... Por óbvio, na perspectiva invocada na presente representação de inconstitucionalidade seria necessário verificar se, com relação a cada imóvel transmitido ou a cada direito real cedido, na cidade de Belo Horizonte, o aumento da alíquota decorrente da lei impugnada teria sido desproporcional à capacidade econômica do contribuinte do ITBI, aferida através do exame do respectivo patrimônio, dos seus rendimentos e das suas atividades econômicas. Assim, vislumbra-se a necessidade de apuração de circunstâncias de fato (*quaestiois facti*), óbice intransponível à instauração do processo objetivo.

Não se desconhece o entendimento de que a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva e do efeito confiscatório não depende, sempre, da



Ação Direta Inconst N° 1.0000 14.008921-0/000

verificação da situação de cada contribuinte⁽¹⁾. Contudo, discussões mais recentes, ocorridas no âmbito do STF, evidenciam posicionamento segundo o qual a aferição da violação a tais princípios não prescinde da análise de fatos. Não se mostra cabível, pois, em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou sem que haja o reexame de provas." (fls. 360/361)

Assim, ante o exposto, rejeito a preliminar, mas, no mérito, reiterando as vênias ao l. Relator, voto pela improcedência do pedido.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

PRELIMINAR: De acordo com o Relator.

MÉRITO:

Com a análise detida dos autos, tendo em vista o caso específico, embora o merecido respeito ao contido no voto do eminente desembargador Relator, acompanho a divergência instalada pelo eminente Desembargador Wander Marotta, aderindo ao seu entendimento apresentado em judicioso e minucioso voto, pois congruente com o posicionamento por mim adotado desde o julgamento da AC/RN 1.0512.10.007171-5/001, da relatoria do eminente Desembargador Eduardo Andrade (DJe 04/11/2011), quando revi o entendimento anteriormente adotado em relação à limitação ao poder de tributar contida no artigo 152, § 1º, da CEMG, que, de fato, não se aplica aos Municípios, porquanto a Constituição Estadual não poderia inovar e introduzir no ordenamento jurídico novas limitações não contidas na Constituição Federal para a instituição e/ou aumento de tributos municipais.

1 (1) Trecho do voto proferido pela então Min. Ellen Gracie por ocasião do julgamento do RE 388312/MG. No mesmo sentido, ADI MC 1075/DF, ADC MC 8/DF60 e ADI MC QO 2551/MG



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Isto posto, com renovada vênia ao entendimento do eminente Relator e nos termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Wander Marotta, também julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

DES. AUDEBERT DELAGE

Sr. Presidente.

Acompanho o ilustre Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Sr. Presidente.

Inicialmente, assinalo que ouvi, com a atenção devida, as sustentações orais proferidas da tribuna. Acuso o recebimento de memorial, a mim entregue em mãos, com bastante antecedência, principalmente, pelo Dr. Rusvel Beltrame, o qual serviu de guia forte na formulação de meu voto.

Primeiramente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente Estadual do Partido Ecológico, concordo com o em. Des. Relator.

Peço vênia ao eminente relator, para acompanhar a divergência do ilustre Des. Wander Marotta.

DES. MOREIRA DINIZ

Sr. Presidente.

Estou de acordo com o voto do Relator no tocante à rejeição da preliminar, mas, no mérito, peço vênia para divergir, e acompanho o voto do Desembargador Wander Marotta, para julgar improcedente o pedido.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-D/000

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Sr. Presidente.

Acompanho o eminente Relator.

DES. EDILSON FERNANDES

Sr. Presidente.

Registro, inicialmente, que ouvi com bastante atenção as brilhantes sustentações orais e dediquei a mesma atenção aos memoriais que recebi de todos os Advogados que utilizaram a tribuna.

VOTO

-PRELIMINAR: Com o eminente Desembargador Relator.

-MÉRITO

A garantia nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição da República visa assegurar que o contribuinte não seja surpreendido pela criação ou majoração de tributo *"antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou"*.

Conforme lição de LEANDRO PAULSEN:

O presente dispositivo constitucional vem atender uma necessidade dos contribuintes, prestigiando a segurança jurídica em matéria tributária. Faz com que não mais possam ocorrer alterações na legislação em 31 de dezembro, como muitas vezes ocorreu, instituindo ou majorando tributos para vigência já a partir de 1º de janeiro. Muitas vezes, houve até edições extras do Diário Oficial em 31 de dezembro, sábado à noite, sem que sequer tenha chegado a circular, e que no dia seguinte, sem terem chegado ao conhecimento sequer dos mais atentos, já gerava obrigações tributárias (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª ed., 2013, p. 202).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

O legislador do Município de Belo Horizonte, em estrita observância ao previsto no artigo 150, III, c, da Constituição da República, dispôs que a vigência da norma que majorou a alíquota do ITBI ocorrerá em 120 (cento em vinte) dias a contar da publicação da Lei Municipal nº 10.692/13 (artigo 27), não havendo, portanto, ofensa à garantia nonagesimal.

Por outro lado, revela-se inaplicável aos municípios mineiros o disposto no artigo 152 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que prescreve:

É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - instituir isenção de tributo da competência do Município;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - **Não será admitida**, no período de **noventa dias que antecede o término da sessão legislativa**, a **apresentação de projeto de lei** que tenha por objeto a **instituição ou a majoração de tributo estadual** (destaquei).

Com efeito, os limites ao exercício da competência tributária não se esgotam na Constituição da República, o que é evidenciado pela simples leitura do *caput* do seu artigo 150, o qual expressamente prevê a possibilidade de haver outras limitações além daquelas que enuncia:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...).



Assim, nada impede que o Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência tributária, assegure ao contribuinte estadual outras garantias além das fixadas pela Constituição da República.

A norma disposta no o §1º do art. 152 da CEMG, ao vedar a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a majoração de tributo estadual no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, sem prejuízo da garantia assegurada na Constituição da República, ou seja, mais noventa dias após a publicação da lei instituidora do tributo estadual, demonstra o respeito que goza o contribuinte de tributo instituído pelo Estado de Minas Gerais.

Entretanto, o mencionado dispositivo da Constituição Estadual não é extensível aos tributos municipais, sob pena de ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo:

Como se sabe, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, CR), tendo a Constituição da República, em seus artigos 18, 29 e 30, assegurado aos municípios autonomia política, administrativa e financeira, constituindo a repartição de competências entre os entes federativos característica fundamental do Estado federativo.

A autonomia financeira dos municípios é assegurada pela atribuição de competência para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas" (art. 30, III, CR), a qual é correlata com a de definir os limites de seu poder de tributar, ressalvadas as limitações constitucionais.

Nesse sentido, consoante leciona ROQUE ANTONIO CARRAZA, não é legítimo à União ou aos Estados-membros tolher ou disciplinar o exercício da competência dos Municípios:

Nem o governo federal nem o estadual podem interferir no exercício da competência tributária dos Municípios. No mesmo sentido, qualquer tratado internacional que os "obrigue" a abrir mão de parte de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

seus tributos é nulo de pleno direito, ainda que referendado pelo Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo. É patente que o Congresso Nacional não pode usurpar faculdades que, pela Constituição, foram consignadas aos Municípios.

(...)

Os Municípios têm o direito subjetivo à autonomia e, destarte, ao pleno e livre exercício de suas competências tributárias (Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2013, p. 205).

A outorga da competência tributária pela Constituição da República ao Município é plena, salvo as limitações constitucionalmente previstas, não podendo ser limitada pela União e nem pelos Estados-membros.

A propósito, a **Súmula nº 69**, do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ainda aplicável e com mais expressivo fundamento de validade na autonomia expressamente contemplada no artigo 30, inciso III, da CRFB/88, prescreve que:

***A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais*.**

Os precedentes que ampararam a edição da vetusta Súmula referem-se à Constituição de 1946, artigo 28, inciso II, alínea a, o qual já assegurava autonomia plena aos Municípios no tocante à imposição e arrecadação de tributos, não obstante fosse permitida a ingerência dos Estados na gestão das finanças municipais, conforme destacado no RE 35.326/MG (DJ: 14.12.1961).

A cerca do assunto, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO, ALBINO CARLOS MARTINS VIEIRA E MAURO JOSÉ GOMES DA COSTA, ao comentarem a Súmula 69/STF, enfatizam que:

No federalismo de equilíbrio insito à organização político-administrativa da República brasileira, os



entes federados são autônomos, o que importa dizer que não há subordinação entre eles, e sua atuação é pautada pela repartição de competências previstas na Carta Maior.

Como não há permissão constitucional para que a União interfira na política tributária ou na tributação dos Estados, o princípio da simetria veda, da mesma forma, que Estados interfiram na esfera de competências tributárias atribuída aos Municípios (Súmulas do STF, organizadas e comentadas por assunto, Editora JusPodivm, 2013; p. 616).

Destaque-se que, em outros julgados, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve a oportunidade de reafirmar a autonomia financeira dos municípios:

AUTONOMIA MUNICIPAL. AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS NÃO PODEM ESTABELEÇER LIMITAÇÕES QUANTO A DECRETAÇÃO E A ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE, DAS MULTAS CORRESPONDENTES. O AR. 55, PAR 1, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PERNAMBUCO NÃO SE APLICA AOS IMPOSTOS QUE PERTENCEM AO MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 55454, Relator: Min. EVANDRO LINS, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1965, DJ 29-09-1965)

E M E N T A: LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS DEVERÃO APLICAR, DIRETAMENTE, NAS ÁREAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARCELA (50%) DO ICMS A ELES DISTRIBUÍDA - TRANSGRESSÃO À CLAUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO-AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - INVIABILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR, AO MUNICÍPIO, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE A ESTE PERTENCEM POR DIREITO



PRÓPRIO - INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM
TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO
- DOCTRINA - PRECEDENTES - PLAUSIBILIDADE
JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO
"PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR
DEFERIDA.

(ADI 2355 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO,
Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJe-047
DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Desse modo, não poderia a Constituição Estadual inovar e trazer novas limitações não contidas na Constituição da República para o aumento de impostos municipais.

A vedação prevista na CEMG se reporta única e exclusivamente aos tributos de competência estadual, segundo se extrai da literalidade da norma disposta no o §1º do art. 152, que expressamente visa ampliar as garantias do contribuinte mineiro, mas especificamente no que diz respeito a tributos estaduais.

Corroborar essa tese o fato de a Constituição Estadual, ao dispor sobre a competência dos entes municipais, expressamente ressaltar que o *"Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República"* (artigo 171, § 1º).

Em síntese, o poder constituinte dos Estados-membros limita-se pelas regras e princípios da Constituição da República, a qual lhes assegura autonomia, respeitado o pacto federativo, razão pela qual, com a devida vênia, não deve ser imposta aos municípios mineiros a observância da regra contida no artigo 152, § 1º, da CEMG.

Ademais, não se evidencia vício no processo legislativo da lei impugnada, uma vez que não houve a aprovação da lei municipal em sessão extraordinária.

O projeto de lei foi aprovado em reunião extraordinária, ocorrida durante uma sessão ordinária da Câmara Municipal (confira artigos 71 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e 9º do Regimento Interno da CMBH).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Por fim, conforme destacado pela ilustre Procuradora de Justiça Dra. Maria Angélica Said, *"o princípio da capacidade contributiva realiza-se proporcionalmente ao preço da venda do bem imóvel, e a análise da alegada falta de razoabilidade da majoração da alíquota desse imposto envolveria exame de matéria de fato"*, o que não se admite em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, acompanho o judicioso voto proferido pelo ilustre Desembargador Wander Marotta para julgar improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN).

DES. PEDRO BERNARDES

Sr. Presidente.

Com os mesmos registros do eminente Des. Edilson Fernandes quanto às sustentações orais e quanto aos memoriais, e pedindo vênias ao eminente Relator e aos eminentes Pares que o acompanharam, voto no mesmo sentido do Des. Wander Marotta.

VOTO

A controvérsia formada cinge-se à possibilidade de aplicação do art. 152 da Constituição Estadual aos Municípios.

Tal dispositivo versa acerca das limitações do poder de tributar, impostas ao Estado.

A exegese isolada de tal dispositivo não permite concluir por sua aplicação aos Municípios.

Sob outro ponto, dispõe o art. 170 da Constituição Estadual ora transcrito:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



Ação Direta Inconst N° 1.0000,14.008921-0/000

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

- *(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)*

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. - 93

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Constata-se do teor do art. 170, III a autonomia do Município para a instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência.

Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo ressalva que, no exercício de tal competência, o Município deve observar a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Portanto, havendo norma estadual geral acerca das limitações do poder de tributar, previstas no citado art. 152 da Constituição Estadual, a princípio, poder-se-ia cogitar na sua aplicação aos Municípios no exercício de seu poder de tributar, tal como asseverado pelo em. Des. relator.

Todavia, há norma expressa na Constituição Estadual, presente no § 1º do art. 171, que impõe ao Município apenas a limitação do poder de tributar constante no art. 150 da Constituição da República.

Destarte, restrita a sujeição do Município aos limites do poder de tributar impostos pela Constituição Estadual, a limitação mais abrangente dirigida ao Estado, a meu sentir, não pode ser estendida ao Município, sob pena de violação direta ao § 1º do art. 171 da Constituição Estadual.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Com estas considerações, peço venia ao em. Des. Relator para acompanhar a divergência, julgando improcedente o pedido,

E como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Sr. Presidente.

Registro e agradeço o recebimento de memoriais de todas as partes, aos quais dei a devida atenção.

VOTO

Ao exame que procedi da questão, ressalto que acompanho o Em. Relator no sentido de rejeitar as questões preliminares, bem assim, peço licença para acompanhar seu voto quanto à matéria de mérito.

De fato a questão da literalidade da Constituição Estadual não pode sobrepor-se ao Conjunto Constitucional Federal, que como sistema harmônico há de estabelecer único norte para as disposições que lhe são pertinentes.

Sabido que a autonomia municipal deve se subsumir ao respeito das normas Constitucionais, mas em uma contrapondo-se à ordem Constitucional maior, impera o reconhecimento da força vinculativa da Constituição Federal, e tal harmonia não pode ser quebrada quando se estabelece contingência especial, ainda que limitadora à um dos entes federados.

Assim, resumidamente adoto as razões de decidir do Em. Relator a quem acompanho para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.**

DES. MARCOS LINCOLN

Sr. Presidente.

Faço os mesmos registros no tocante às sustentações e assistências, assim como aos memoriais que me foram encaminhados.

VOTO



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente Estadual do Partido Ecológico, acompanho o eminente Relator Desembargador Kildare Carvalho para rejeitá-la.

No tocante ao mérito, por coerência, porque, como Relator, já proferi voto no mesmo sentido, peço vênia para acompanhar a divergência e julgar improcedente o pedido inicial, uma vez que o dispositivo impugnado (art. 9º da Lei nº 10.692/2013), do Município de Belo Horizonte, que aumentou a alíquota de ITBI, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto o art. 27 do mesmo diploma dispôs que a vacatio legis seria de 120 (cento e vinte) dias.

Ademais, como bem exposto no voto do Des. Wander Marotta, "*o pressuposto da apresentação da lei antes de 90 dias do fim da sessão legislativa é fato exigível da lei tributária estadual, não se aplicando a municípios*" (sic), como, também, não houve vício no processo legislativo da lei impugnada, uma vez que foi aprovada em reunião extraordinária, ocorrida durante uma sessão ordinária.

Com essas considerações, rejeito a preliminar, mas, no mérito, acompanho a divergência para julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Sr. Presidente.

Faço os mesmos registros em relação às brilhantes sustentações orais e aos memoriais recebidos.

É uma questão tributária bastante controvertida, de ampla repercussão social e, mesmo, midiática e as sustentações orais, muito candentes, demonstram que o purismo de Hans Kelsen inexistente, nós



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

sempre analisamos a questão jurídica levando em conta outros fatores importantes, sobretudo, econômicos, mas todas as duas partes se valeram desses argumentos. Do lado do poder tributante, no caso, o Município, e os seus litisconsortes, assistentes, sustentando valores de estimativas de receita e, do outro lado, os que arguem a inconstitucionalidade, contestando o excessivo volume de despesas, matéria de responsabilidade fiscal.

Cada um de nós, eventualmente, poderemos ter, eu, pessoalmente tenho, sérias restrições ao sistema tributário brasileiro, essa sobrecarga desmedida, essa irracionalidade tributária que recai, sobretudo, nos ombros dos trabalhadores e das classes menos favorecidas e dos que contribuem diretamente na fonte, no caso, o imposto da renda, mas isso são opiniões pessoais e, nós, temos, aqui, de emitir um juízo de constitucionalidade, então, nesse ponto, com um pequeno voto escrito, dou a minha adesão, com a devida vênia, à divergência, especialmente, ao brilhante voto do Des. Wander Marotta, porque entendo que em se tratando de tributo de competência, exclusivamente, do Município, é uma interferência indevida, portanto, uma interpretação inadequada da chamada "noventena" se aplica nessa questão.

VOTO

Peço vênia ao douto relator para seguir as divergências, eis que entendo que a noventena prevista pela Constituição Estadual não tem aplicação à criação de tributos de competência exclusivamente municipal.

Logo, julgo improcedente o pedido.

DES. EDUARDO MACHADO

Sr. Presidente

Registro, também, recebimento de memoriais, mais precisamente, em número de quatro, e desnecessário dizer da devida atenção dispensada às manifestações da tribuna.

Acompanho a divergência.

VOTO



Ação Direta Inconst N° 1 0000.14.008921-0/000

Inicialmente ressalto que recebi memoriais apresentados pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, bem como pelos Advogados do Partido Ecológico Nacional – Pen, aos quais dei a devida atenção.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo PEN com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do §9º da Lei Municipal nº 10.692/13, que majorou a alíquota do ITBI, de 2,5% para 3%, por afronta ao art. 152, §1º, da CEMG.

A medida cautelar foi deferida, por maioria, em julgamento do qual não fiz parte (fls.174/184-TJ).

É o relatório.

Acompanho o ilustre Relator, Desembargador Kildare Carvalho, para também **rejeitar a preliminar suscitada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte**, entendendo como legítimo o Presidente Estadual do Partido Ecológico para se opor judicialmente contra a norma municipal em questão.

No mérito, contudo, ousou divergir porque entendo que deve ser julgada improcedente a ação.

O Partido Ecológico Nacional aduz que a norma municipal em análise afronta o disposto no §1º do art. 152 da CEMG, mas a vedação ali existente diz respeito única e exclusivamente aos tributos de competência estadual, não se aplicando aos Municípios, que se sujeitam às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República:

*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - **cobrar tributos**;



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;** (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003) - Destaquei

Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula n° 69, do STF: *"A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais"*.

No caso em apreço, a Lei 10.692/2013, publicada em 31/12/2013, prevê em seu art. 27:

"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se os dispositivos dos quais decorram majoração de alíquotas de tributos e o art. 16, que produzirão efeitos em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei." - Destaquei

No que tange à alegação de vício na votação do Projeto de Lei 877/13 em Sessão Extraordinária do dia 18 de dezembro de 2013, tenho que melhor sorte não lhe assiste.

A lei ora impugnada não foi aprovada em sessão extraordinária, mas em **reunião extraordinária**, no âmbito da sessão legislativa ordinária de 2013 (novembro/dezembro de 2013), inexistindo afronta ao disposto no art. 165, *caput* e §1º da CEMG, e artigos 71 e 73 da Lei Orgânica de Belo Horizonte.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva no aumento da alíquota de ITBI de 2,5% para 3%, mas isto implicaria análise fática não admitida em sede de controle abstrato de constitucionalidade.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Assim, no mérito, acompanho a divergência apresentada pelo ilustre Desembargador Wander Marotta para julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade apresentado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN).

DES. VERSIANI PENNA

Sr. Presidente.

Estive atento às manifestações orais e também acuso o recebimento de memoriais das partes.

Conforme consta em meu voto, acompanho a divergência que foi instaurada pelo Des. Wander Marotta, com os fundamentos, também, do Des. Edilson Fernandes.

VOTO

- Acompanho o ilustre Relator no que tange a preliminar.
- No mérito, peço vênias ao d. Relator para divergir de seu entendimento e, adotando as razões de decidir dos eminentes Desembargadores Wander Marotta e Edilson Fernandes, **julgo improcedente o pedido.**

É como voto.

DES. WALTER LUIZ DE MELO

Sr. Presidente.

Entendo ser digno e justo registrar, nesta oportunidade, o recebimento dos memoriais e, também, o brilhantismo das colocações feitas da tribuna.

VOTO

Após muito refletir sobre o tema tratado na presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda, ter acusado recebimento de memoriais de ambas as partes, quanto a questão preliminar lançada, também, posiciono-



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

me na linha do voto condutor do ilustre Relator, Des. Kildare Carvalho, com o que, rejeitando-a.

De outro lado, no que concerne ao mérito, pedindo redobrada venia ao Relator, afasto-me do entendimento do ilustre e culto Relator, acompanhando a divergência inaugurada por aqueles que me antecederam nos termos de seus judiciosos votos, ou seja, voto pela improcedência do pedido.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

Sr. Presidente.

Com os mesmos registros até agora feitos com referência aos memoriais e às sustentações proferidas, peço vênia ao ilustre Des. Relator, para o fim de acompanhar o voto de divergência do Des. Wander Marotta, com declaração de voto colocada no Sistema.

VOTO

Acuso o recebimento de memoriais por parte do Partido Ecológico Nacional – PEN, bem como pelo Município de Belo Horizonte.

Peço *venia* ao eminente Des. Relator para divergir do seu judicioso voto, pois, após aprofundar-me na questão, decidi perfilhar-me ao entendimento manifestado pelo também eminente Des. Wander Marotta, porquanto conclui que o art. 152 da CE/89 deve ser interpretado, *in casu*, gramaticalmente, tal qual fez Sua Exa., na divergência inaugurada, mormente porque, ao se dar efeito ampliativo ao artigo, para além da semântica (denotação), estar-se-ia promovendo limitação maior ao poder de tributar – distanciando-se do que dispõe o art. 150 da CR/88 - vez que o Poder Constituinte Originário/Reformador optou por assegurar ao contribuinte, nesse artigo, dentre outros princípios, o princípio da



Ação Direta Inconst. Nº 1.0000.14.008921-0/000

anterioridade anual e o princípio da noventena, dirigidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Merece registro o que dispõe o art. 152 da CEMG:

Art. 152 - É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - instituir isenção de tributo da competência do Município;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 41, de 8/11/2000.)

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei estadual a norma federal. • (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 41, de 8/11/2000.)

Observa-se que, ressalvados os direitos individuais do contribuinte descritos no art. 150 da CR/88, esses, sim, de observância obrigatória, com relação ao art. 152 da CE/89, tratou o Poder Constituinte Derivado Decorrente de instituir uma espécie distinta de limitação do poder de tributar no que se refere ao Estado de Minas Gerais, até mesmo porque,



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

como bem observado pelo Des. Wander Marotta, não há como um Município instituir isenção de tributo de outro Município, nem tampouco seria observado pelo ente municipal, v. g., o princípio da uniformidade geográfica, no âmbito estadual.

Desse modo, entendo que a criação de um *tertium genus*, que veda "a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual" "no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa", a teor do disposto no §2º, do art. 152, da CEMG, dirige-se exclusivamente ao Estado de Minas Gerais, não havendo de ser fletido seu espectro aos Municípios.

Aliás, o presente entendimento encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Revisora:

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA - LEI MUNICIPAL Nº 1.729/2004 - ART. 152, § 1º, DA CE/89 - LIMITE TEMPORAL - APLICABILIDADE RESTRITA À CRIAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS E NÃO AOS MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Segundo a decisão da Corte Superior do TJMG, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.00.301018-8/000, publicada em 23/09/2005, o art. 109, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas teve sua inconstitucionalidade parcial decretada por vedar a apresentação de projeto de lei que objetivasse a instituição ou majoração de tributo municipal, no período de sessenta dias antes do término da sessão legislativa, em desconformidade com o art. 152, § 1º, da CE/89. 2. A decisão tomada em torno da Lei Orgânica de Poços de Caldas, sob a égide dos arts. 277 e seguintes do ab-rogado Regimento Interno - Resolução nº 420/2003 - não possui efeitos vinculativos, somente estabelecidos com a edição da Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26/07/2012, cujo art. 388 enuncia que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública estadual e municipal. 3. O art. 152, § 1º, da CE/89, veda ao Estado, e somente a esse, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou majoração de tributo no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa. 4. O art. 149-A, da CF/88, autorizou os Municípios e o Distrito Federal instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III do mesmo estatuto constitucional. 5. O art. 152, § 1º, da CE/89, por seu turno, versa sobre a limitação ao poder de tributar aplicável aos tributos estaduais, não se estendendo àqueles cuja competência para instituição é outorgada pela CF/88 ao poder público municipal. 6. Revelava-se constitucional a Lei Municipal nº 1.729/2004, que instituiu a contribuição do serviço de iluminação pública, até sua revogação pela Lei Municipal nº 1.939/2008. 7. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10708100040474001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE PIRAPORA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI OU MAJORA TRIBUTOS ANTES DO TÉRMINO DA SESSÃO LEGISLATIVA - INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO - AUTONOMIA - FEDERALISMO - FERIMENTO. 1 - A Constituição da República de 1988 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para legislar concorrentemente sobre Direito Tributário (art. 24, inc. I). Bem por isto, a previsão na Constituição do Estado de Minas Gerais, inserida na Subseção ""Das limitações ao poder de tributar"" (art. 152, § 1º) - de que projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo estadual deva ser apresentado antes do período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa - não é de observância obrigatória dos Municípios, sob pena de ferimento de sua autonomia. 2 - Inexistência, a estes fundamentos, inconstitucionalidades na Lei n.º 1.700/2002, do Município de Pirapora, que instituiu a Contribuição de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Iluminação Pública. 3 - Recurso provido. (TJMG -
Apelação Cível 1.0512.07.042283-1/001, Relator(a):
Des. (a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 19/02/2009, publicação da súmula em
26/05/2009)

E assim, tendo sido observado, na majoração do ITBI, tanto o princípio da anterioridade do exercício financeiro quanto o da noventena (art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da CR/88), a improcedência da representação é medida que se impõe.

Ante o exposto, aderindo à divergência encetada pelo douto Des. Wander Marotta, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

O SR. PRESIDENTE DES. BITENCOURT MARCONDES

Também profiro o meu voto no sentido de acompanhar a divergência, porque entendo que a limitação do poder de tributar incerta como princípio na Constituição Federal, é extensiva aos demais entes da federação, entretanto, em relação a uma limitação maior ou inexistente do que está na Constituição Federal, pela Constituição do Estado, pelo poder constituinte do Estado, ela se limita ao âmbito estadual e não transcende aos municípios do Estado, motivo pelo qual, também julgo improcedente e acompanho a divergência.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE

Sr. Presidente.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Tenho um pequeno voto lançado no Sistema. Peço vênia aos que tem entendimento ao contrário, notadamente ao eminente Relator, mas julgo improcedente

VOTO

Senhor Presidente,

Primeiramente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente Estadual do Partido Ecológico, concordo com o em. Des. Relator.

MÉRITO

Contudo, no mérito, com respeitosa vênia, ousou divergir do voto proferido pelo em. Desembargador Relator, em sintonia com os votos divergentes apresentados pelos eminentes Desembargadores Wander Marotta e Edison Fernandes.

Apreciando a questão posta nos autos estou que o disposto no art. 152, §1º, da CEMG, que veda a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a majoração de tributo estadual no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, sem prejuízo da garantia assegurada na Constituição da República não se aplica aos Municípios, dirigindo-se exclusivamente aos tributos de competência estadual, como se denota da própria dicção do artigo.

Enfim, não vislumbro a apontada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a Lei Municipal n. 10.692/13, em seu artigo 27, prevê, expressamente, que a elevação da alíquota do ITBI somente poderá ser exigida cento e vinte dias após sua publicação.

Por tais razões, renovando vênia ao nobre Relator, acompanho a divergência já apresentada e concluo pela improcedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN).

É como voto.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Sr. Presidente.

Primeiro, quero registrar que recebi os memoriais e quero cumprimentar os advogados, Dr. Tiago Pinto, Dr. Rusvel Rocha, Dr. Erick Souto e Dr. Flávio Gambogi que se manifestaram da tribuna, assim como os Advogados Dr. Hércules Guerra, Dr. Flávio Bernardes e a Dr^a. Ercilia Procópio que assistiram.

Estou com a divergência, *data venia*.

VOTO

Com o devido pedido de vênias, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Des. Wander Marotta para julgar improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Sr. Presidente.

Ressaltando a excelência, tanto das sustentações orais, quanto dos memoriais, com voto escrito já lançado no Sistema Themis, e que será, oportunamente, disponibilizado, com renovada vênias, adiro à douta divergência e julgo improcedente o pedido inicial.

VOTO

Adiro ao judicioso voto do eminente Desembargador Relator para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Todavia, no que toca ao mérito da pretensão, com a respeitosa vênias devida aos cultos argumentos do voto de relatoria, acompanho a douta divergência, para julgar improcedente o pedido inicial.

Não vislumbro a alegada violação à anterioridade nonagesimal, na medida em que prevista a eficácia da norma impugnada após cento e vinte dias da publicação da lei.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Ademais, tenho que a regra limitativa prevista no artigo 152, da Constituição Estadual, apenas se dirige ao Estado de Minas Gerais, não abrangendo ente federado diverso, in casu o Município de Belo Horizonte.

Em abono ao entendimento ora adotado, a jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA ENTE PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DO REEXAME NECESSÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) - TRIBUTO INSTITUÍDO EM PRAZO INFERIOR AO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE FIXADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1- Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra ente público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser feito o reexame necessário, ainda que de ofício. 2- De acordo com o artigo 152, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, é inadmissível a apresentação, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da sessão legislativa, de projeto de lei que tenha por objeto instituição ou majoração de tributo estadual, regra essa que não deve ser observada pelos Municípios. 3- Instituído pelo Município o tributo - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) - ainda que no final da sessão legislativa, não se verifica a inconstitucionalidade formal da lei municipal em face da Constituição Estadual, devendo ser respeitado o princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal (artigo 150, III, "b" e "c"). Em consequência, não há que se falar em restituição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0512.06.033727-0/001 - COMARCA DE PIRAPORA - 6ª Câmara Cível do TJMG - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS - Data do julgamento: 18/12/2007). (destaque)

Ressalte-se, nesse ponto, que a própria Constituição do Estado de Minas Gerais impõe aos Municípios a observância das limitações ao poder de tributar instituídas na Constituição Federal:

Artigo 171 - (...)

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.



Ação Direta Inconst N° 1 0000 14.008921-0/000

Também não vislumbro o apontado vício relacionado ao momento de aprovação da norma ora atacada, haja vista que realizada a votação em reunião extraordinária inserida no bojo da sessão legislativa ordinária, e não em sessão extraordinária.

Por fim, ante a ausência de concreta demonstração, não há como se apurar na majoração perpetrada a alegada violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da capacidade contributiva, na esteira, ademais, do entendimento sufragado neste Tribunal e no Excelso Pretório, mutafis mutandis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. REDIRECIONAMENTO. SUMULA N. 435. DO STJ. CABIMENTO. CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA LIDE PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. PRAZO E INÉRCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DE REVALIDAÇÃO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula n. 435/STJ). - O STJ, no julgamento do Resp nº 1.222.444/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente." - **Sob a ótica da Suprema Corte, é possível controlar, no caso concreto, o eventual caráter confiscatório de multa por inadimplemento de tributo, sendo certo que a parte deverá prover os autos de prova a demonstrar que sua capacidade contributiva é economicamente limitada e seu negócio poderá ficar desestabilizado se houver o pagamento de valor excessivo e desproporcional à falta cometida. - Hipótese na qual, entretanto, não há prova idônea produzida pelo contribuinte sobre os efeitos negativos produzidos pela multa prevista na lei estadual. - É válido o uso da Taxa Selic pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.324117-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2014, publicação da súmula em 17/09/2014) (destaquei)**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA 279 DO STF. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à alegada ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 505908 AgR, Relator(a): Min JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01499) (destaque)

Pelo exposto, com a renovada vênia, adiro à douta divergência e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. DECLAROU-SE SUSPEITO O DES. CAETANO LEVI LOPES".

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 46985BE9EE152A3AE79D7EAF6331E01B, Belo Horizonte, 08 de abril de 2015 às 11:44:56. Signatário: Desembargador EDUARDO MACHADO COSTA, Certificado: 7D397227415BA1BEB78D49A2FBE0C06D, Belo Horizonte, 09 de abril de 2015 às 10:59:34. Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado: 285A5B7BCD292D7C4F563B12896529AD, Belo Horizonte, 09 de abril de 2015 às 14:59:03. Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado: 7893D538285E63A92C127C82A2897CD8, Belo Horizonte, 09 de abril de 2015 às 16:25:35. Signatário: Desembargador WALTER LUIZ DE MELO, Certificado: 75B24EC9A27CD11228E5A8BA09867336, Belo Horizonte, 09 de abril de 2015 às 16:50:29. Signatário: Desembargador SILAS RODRIGUES VIEIRA, Certificado: 40D09798834A38923F0441C409239261, Belo Horizonte, 09 de abril de 2015 às 16:58:22. Signatário: Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Certificado: 7B7245B8E5098F1DB385DB49ACF8E392, Belo Horizonte, 09 de abril de 2015 às 17:02:07. Signatário: Desembargador ROGERIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Certificado: 4335342533786FACC8D0020473A86B07, Belo Horizonte, 10 de abril de 2015 às 11:14:36. Signatário:

Fl. 54/55



Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.008921-0/000

Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
4090B02D155A678A14B90FB2D50348C1, Belo Horizonte, 10 de abril de 2015 às 11:53:57. Signatário:
Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Certificado:
28374258B8E268BA2706FED51F2C0077, Belo Horizonte, 10 de abril de 2015 às 12:25:07. Signatário:
Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Certificado:
19DEE0D2E9DEFBF452121E54F0FE5B4B, Belo Horizonte, 14 de abril de 2015 às
12:46:59. Signatário; Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado:
3A28ED04B8955889F54BD03551E0B614, Belo Horizonte, 14 de abril de 2015 às 16:40:57. Signatário:
Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:
34DF7C88F8B9BF46EDBE14CEF7971A30, Belo Horizonte, 15 de abril de 2015 às
09:31:58. Signatário; Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado:
64D3D24D1C527BDBF8B9269146CD37A0, Belo Horizonte, 22 de abril de 2015 às
11:31:43. Signatário; Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Certificado:
1251C1975598739A126AC2FCAA011729, Belo Horizonte, 22 de abril de 2015 às 12:32:56. Signatário:
Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:
2301FE1B15E1632CB40DE990611B9ABA, Belo Horizonte, 23 de abril de 2015 às 12:46:48. Signatário:
Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado: 2A98826BD1106BF8E61F5B494C894841, Belo
Horizonte, 27 de abril de 2015 às 17:31:57. Signatário; Desembargadora MARIANGELA MEYER PIRES
FALEIRO, Certificado: 6C5C1970634505700F404395E6CB4380, Belo Horizonte, 28 de abril de 2015
às 11:34:55. Signatário; Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT, Certificado:
13A190C58A9882E8780795162280419E, Belo Horizonte, 08 de maio de 2015 às 17:10:01. Signatário:
Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:
70786ED3899F4E2BC66898E02CEB410B, Belo Horizonte, 19 de maio de 2015 às 10:38:42.
Julgamento concluído em: 25 de março de 2015.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001400892100002015357228

